PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensoristas nos elevadores dos edifícios públicos e privados no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória, no Distrito Federal, a presença de ascensoristas nos elevadores de todos os edifícios públicos e privados, com mais de três pavimentos.

Parágrafo único. Ficam dispensados da obrigatoriedade prevista no *caput* apenas os edifícios de natureza exclusivamente residencial.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator a multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por elevador, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único A multa prevista no *caput* será reajustada nos mesmos percentuais e periodicidade aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal.

Art. 3º Cabe aos órgãos competentes das respectivas Regiões Administrativas fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei e aplicar as multas correspondentes, quando cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.